



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Outubro 2023*

Teresina, Piauí Ano 8 | N 010

# EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de outubro de 2023. Este documento não substitui a publicação oﬁcial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Márcio André Madeira de Vasconcelos

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

Jessica Ramila do Nascimento

*Assessor de Controle Externo*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

# SUMÁRIO

[AUDITORIA](#_bookmark0) 07

*Auditoria*. Se as contribuições não forem recolhidas nos prazos e nos percentuais ﬁxados pela Lei Municipal, o plano de benefícios do RPPS não poderá ser assegurado. 07

*Auditoria*. O Poder público deve analisar a relação custo-benefício, a eﬁciência e a racionalidade na aplicação dos recursos quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação. Necessidade de justiﬁcativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especiﬁcando o evento, projeto, entidade, nome do beneﬁciário, valor e vigência 07

.

[CONSULTA](#_bookmark1) 09

*Consulta.* O repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais sem chamamento público é possível, exceto em relação aos acordos de cooperação. 09

*Consulta.* Caberá ao município, em consonância com o que dispõe a lei orgânica determinar o órgão responsável pela contratação de empresa especializada na recuperação de tributos. 09

*Consulta*. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade ﬁscal, ﬁcando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislatura. Não é necessária regulamentação para a ﬁxação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação. 10

[DENÚNCIA](#_bookmark2) 11

*Denúncia.* Não há proibição de participação ou contratação em licitação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro grau. 11

*Denúncia.* É uma irregularidade grave o descumprimento de exigências legais no planejamento e na compra de insumos e serviços hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus, sem que reste comprovado pelos gestores que era a única ação possível para garantir a continuidade dos serviços. 11

*Denúncia.* As formas de comprovação da atividade cultural, por parte das empresas, não está adstrita a inscrição desta ﬁnalidade no CNPJ, mas admite outras formas de demonstração de sua atuação cultural. 12

*Denúncia.* O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. 12

*Denúncia*. Não é permitido à administração, de forma injustiﬁcada, ampliar o rol de documentos listados no dispositivo legal, ressalvada as exigências de qualiﬁcação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A inobservância ao art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 e Súmula nº 263 do TCU, conﬁgura restrição ao caráter competitivo do certame e diminui a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. 13

[**INSPEÇÃO**](#_bookmark3) **14**

*Inspeção*. É cabível a expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública. 14

*Inspeção*. Os processos de inspeção são os instrumentos de ﬁscalização utilizados por esta corte de contas para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos especíﬁcos praticados pela administração. 14

*Inspeção*. A competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, para ﬁns de registro, é estabelecida no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição

Estadual. 15

[**LICITAÇÃO**](#_bookmark4) **16**

*Licitação.* O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suﬁciente para motivar, em um momento posterior, a suspenção do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses ﬁnanceiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado. 16

[**PRESTAÇÃO DE CONTAS**](#_bookmark5) **17**

*Prestação de Contas*. As contas somente serão julgadas irregulares nos casos de omissão no dever de prestar contas, além disso, as Tomadas de Contas Especiais serão instauradas quando houver omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática

de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. 17

*Prestação de Contas*. As atividades de ﬁscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa. 18

*Prestação de Contas*. O estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, com vigência durante o ano de 2020, a teor do que dispõe a LC 173/20, não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública, da observância das obrigações de transparência, controle e ﬁscalização referentes ao período. 18

*Prestação de Contas*. A contratação de proﬁssionais da saúde, pela natureza dos serviços desempenhados, deve ser precedida de formalização legal como concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, a ﬁm de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX, art. 37 da CF/88. No entanto, dado o contexto pandêmico, a irregularidade não possui condão suﬁciente para ensejar a irregularidade das contas de gestão. 19

*Prestação de Contas.* O responsável pelo controle interno, por não ser ordenador das despesas, não pode ser responsabilizado caso a ações que esteja ﬁscalizando não alcance o resultado desejado. 19

*Prestação de Contas.* A realização de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso junto ao INSS e ao ministério da Fazenda, sobre os quais incidiram juros, além de gerar imputações de débito no valor correspondente, repercutem na reprovação de contas do gestor 20

*Acompanhamento de Cumprimento de decisão.* É obrigação de todo aquele que administre o dinheiro o público a sua ﬁel prestação de contas, bem como a demonstração da correta utilização dos referidos recursos públicos. 20

[**PREVIDÊNCIA**](#_bookmark6) **21**

*Recurso de Reconsideração*. É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de proﬁssionais de contabilidade ou advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil. 21

*Pensão por Morte*. Deve-se registrar o ato concessório do benefício de pensão para cônjuge de servidor aposentado em cargo transposto por meio de lei. 21

[**REPRESENTAÇÃO**](#_bookmark7) **22**

*Representação.* A inexistência de servidores capacitados para atividades não regulares ou corriqueiras do município autoriza juízo de conveniência e oportunidade da Administração municipal na contratação de empresa ou de pessoal de forma excepcional, sem concurso público, desde que atendidos os termos do art. 37, IX da CF/88. 22

[**RESPONSABILIDADE**](#_bookmark8) **23**

*Recurso de Reconsideração*. A taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, esteja compatível com o preço de mercado 23

# AUDITORIA

**Auditoria.** Se as contribuições não forem recolhidas nos prazos e nos percentuais ﬁxados pela Lei Municipal, o plano de benefícios do RPPS não poderá ser assegurado.

*AUDITORIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTRIBUTIVIDADE E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL EM DESACORDO AOS PRECEITOS LEGAIS.*

1. Se as contribuições não forem recolhidas nos prazos e nos percentuais ﬁxados pela Lei Municipal, o plano de benefícios do RPPS não poderá ser assegurado, inobservado, de pronto, o disposto no citado artigo 3º, bem como, o disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e a lei n.º 9.717/98.
2. A não utilização do instrumento adequado para modiﬁcação da alíquota, sem observar os parâmetros legais, enseja a responsabilização do gestor do município.
3. Quando o gestor do fundo de previdência não adota as medidas legais cabíveis para garantir o recolhimento integral das contribuições patronais, dentro do prazo, este imiscui de sua responsabilidade.

SUMÁRIO: AUDITORIA: Irregularidades no Instituto de Previdência do Município Piripiri, exercício 2019. Aplicação de multa. Decisão unânime.

(Auditoria. [Processo TC/015975/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=015975%2F2021). Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda câmara Decisão Unânime. Acórdão nº 480/2023 - publicado no [DOE/TCE-PI º 194/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293657.pdf)

**Auditoria.** O Poder público deve analisar a relação custo-benefício, a eﬁciência e a racionalidade na aplicação dos recursos quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação. Necessidade de justiﬁcativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especiﬁcando o evento, projeto, entidade, nome do beneﬁciário, valor e vigência.

*AUDITORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES AOS GESTORES.*

1. Quando da contratação de atrações musicais por inexigibilidade de licitação, o Poder Público deve analisar a relação custo-benefício, a eﬁciência e a racionalidade na aplicação dos recursos, com fundamentos concretos que demonstrem o ganho social do gasto e o atingimento do interesse público.
2. Necessidade de justiﬁcativa de preço, detalhamento orçamentário de custos, prévio empenho das despesas, bem como de conferir publicidade sobre os patrocínios concedidos, especiﬁcando o evento, projeto, entidade, nome do beneﬁciário, valor e vigência.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO

PIAUÍ – SETUR. Exercício 2019. Não cumprimento das determinações dos tópicos “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão nº 985/2020. Monitoramento. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Auditoria. Processo [TC/012020/2019](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=012020%2F2019). Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 438/2023- publicado [no DOE/TCE-PI º](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293664.pdf) [201/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293664.pdf)

# CONSULTA

**Consulta**. O repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais sem chamamento público é possível, exceto em relação aos acordos de cooperação.

*CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REPASSE PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ATRAVÊS DE EMENTAS PALAMENTARES.*

Em conformidade com o que preceitua art. 29 da Lei nº 13.019/2014, é possível o repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (redação do art. 29 da Lei nº 13.019/14).

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Floriano. Conhecimento. Decisão Unânime. (Consulta[. Processo TC/008852/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008852%2F2023). Relator: Cons. Jackson Nobre Veras. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 433/2023 - publicado no [DOE/TCE-PI º 189/2189023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/283656.pdf)

**Consulta**. Caberá ao município, em consonância com o que dispõe a lei orgânica determinar o órgão responsável pela contratação de empresa especializada na recuperação de tributos.

*CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS, QUAL A SECRETARIA RESPONSÁVEL/LEGÍTIMA PARA A CONTRATAÇÃO SERIAA SECRETARIA DE FINANÇAS OU PROCURADORIA MUNICIPAL?*

Atendidos os Requisitos para efetuar a contratação de empresa especializada na recuperação de tributos, caberá ao Município, em consonância com o que dispõe sua lei orgânica, determinar o órgão responsável pela contratação, em virtude da autonomia política, administrativa e ﬁnanceira, que é garantida ao Município, conforme art. 18 da CRFB/1988.”.

SUMÁRIO: Consulta. Município de Floriano. Exercício Financeiro de 2023. Secretaria responsável para contratação de Empresa Especializada na recuperação de Tributos. Conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relato. Decisão unânime.

(Consulta. [Processo TC/008851/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008851%2F2023) – Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Sessão Plenária. Acórdão nº 395/2023 publicado no [DOE/TCE-PI º 186/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/273654.pdf)

**Consulta**. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade ﬁscal, ﬁcando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislatura. Não é necessária regulamentação para a ﬁxação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação.

*CONSULTA. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA VEREADORES. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO DE PLENAAPLICAÇÃO.*

1. O pagamento de décimo terceiro salário a vereadores é possível, desde que a forma de pagamento obedeça às regras impostas pela legislação local, não podendo se afastar dos ditames constitucionais e das regras de responsabilidade ﬁscal, ﬁcando condicionado à observância da regra da anterioridade da legislatura, aos requisitos previstos na LRF (art. 16, 17 e 20, inciso III, alínea “a”) e aos limites constitucionais que a Câmara deve cumprir (art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1o da CF/1988).
2. A ﬁxação de décimo terceiro salário aos vereadores trata-se de direito de plena aplicação, seu pagamento decorre de uma norma constitucional de imediata aplicação, independente de regulamentação, entretanto deve observar os limites remuneratórios previstos no art. 29, VII, c/c art. 29-A, §1º, todos da CF/88, juntamente com as balizas ﬁxadas nos artigos 16 e 17, ambos da LRF. Não é necessária regulamentação para a ﬁxação de décimo terceiro salário aos vereadores, pois se trata de direito de plena aplicação.

Sumário: Consulta –possibilidade de instituição de décimo terceiro salário para vereadores. Câmara Municipal de Prata do Piauí. Conhecimento. Resposta ao Consulente. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/008898/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008898%2F2023). Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 442/2023- publicado [no DOE/TCE-PI](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293664.pdf) [º201/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293664.pdf)

# DENÚNCIA

**Denúncia.** Não há proibição de participação ou contratação em licitação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro grau.

*CONTROLE SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PARENTESCO DE 4° GRAU. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 910.552, ﬁrmou o entendimento pela constitucionalidade do ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por aﬁnidade, até o terceiro grau. Nessa toada, quando lei municipal suprir o silêncio da legislação aplicável, no sentido do julgado supramencionado, não há que se falar em proibição de contratação de parente com grau de parentesco superior ao terceiro.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Brasileira. Improcedência.

(Denúncia. [Processo TC/003337/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=003337%2F2023) – Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira

Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 403/2023 publicado no [DOE/TCE-PI º 185/2023](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/273653.pdf)).

**Denúncia.** É uma irregularidade grave o descumprimento de exigências legais no planejamento e na compra de insumos e serviços hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus, sem que reste comprovado pelos gestores que era a única ação possível para garantir a continuidade dos serviços.

*DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS NO PLANEJAMENTO E NA COMPRA DE INSUMOS E SERVIÇOS HOSPITALARES. COMPROVAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS NA DENÚNCIA.*

O descumprimento de exigências legais no planejamento e na compra de insumos e serviços hospitalares dispostas na Lei nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, sem que reste comprovado pelos gestores, de que era a única ação possível para garantir a continuidade dos serviços, é uma irregularidade grave que resulta na responsabilização do gestor por tal ato.

Sumário: DENÚNCIA. P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2021.

Procedência. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação. Decisão Unânime. (Denúncia. [Processo TC/011072/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=011072%2F2022) Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda câmara Decisão Unânime. Acórdão nº /2023 - publicado no [DOE/TCE-PI º 190/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/283657.pdf)

**Denúncia.** As formas de comprovação da atividade cultural, por parte das empresas, não está adstrita a inscrição desta ﬁnalidade no CNPJ, mas admite outras formas de demonstração de sua atuação cultural.

*CONTROLE SOCIAL. PROJETOS CONTEMPLATOS PELO MACENATO DE INCENTIVO À CULTURA. COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE CULTURAL POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA.*

Os imóveis objetos de conservação, pelo Sistema de Incentivo Estadual à Cultura- SIEC, devem enquadrar-se em um ou mais requisitos previsto no art. 10, § 1º da Lei 4.997/97. Conforme art. 4º, I da Lei 4.997/97 c/c art. 2º, III, IV, V, VI da Resolução nº 01/2022 do Conselho Deliberativo do SIEC, as formas de comprovação da atividade cultural, por parte das empresas, não esta adstrita a inscrição desta ﬁnalidade no CNPJ, mas admite outras formas de demonstração de sua atuação cultural, como: fotos, vídeos, release, portfólio, atualização em novas mídias e/ou redes sociais ou carteira do SICAC, no caso de pessoa física e, em se tratando de pessoa jurídica, pelo contrato social e estatuto.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT. Exercício 2022. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.

(Denuncia. [Processo TC/006137/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=006137%2F2022)– Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 351/2023 publicado no [DOE/TCE-PI º 192/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/283659.pdf)

**Denúncia.** O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

*DOS RECURSOS. DENÚNCIA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N° 13. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE POLÍTICA.*

O cargo de gestor de fundo previdenciário municipal possui natureza eminentemente política, com status equivalente ao de Secretário. Desse modo, a natureza política precede o componente técnico acessório exigido para a sua nomeação, afastando a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Teresina. Conhecimento. Provimento.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/003348/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=003348%2F2023). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 414/2023 publicado no [DOE/TCE-PI º197/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293660.pdf)

**Denúncia.** Não é permitido à administração, de forma injustiﬁcada, ampliar o rol de documentos listados no dispositivo legal, ressalvada as exigências de qualiﬁcação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A inobservância ao art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 e Súmula nº 263 do TCU, conﬁgura restrição ao caráter competitivo do certame e diminui a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELEVANTES TECNICAMENTE. INFRINGÊNCIA AO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 30, §1º INCISO I, LEI Nº 8.666/93.*

A Súmula nº 263 do TCU aduz que não é permitido à administração, de forma injustiﬁcada, ampliar o rol de documentos listados no dispositivo legal, ressalvada as exigências de qualiﬁcação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tais exigências devem se limitar simultaneamente às parcelas de maior relevância técnica e valor signiﬁcativo. A inobservância ao art. 30,

§1º, I da Lei 8.666/93 e Súmula nº 263 do TCU, conﬁgura restrição ao caráter competitivo do certame e diminui a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Sumário: Denúncia formulada contra Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, Exercício Financeiro 2020. Procedência da Denúncia. Acolhimento das Recomendações sugeridas pelo MPC. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/013458/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=013458%2F2020). Relatora: Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 397/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PI º197/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293660.pdf)

# INSPEÇÃO

**Inspeção.** É cabível a expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*PROCESSOS DE INSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO DA COISA PÚBLICA. CABIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.*

Considerando que os processos de inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e responsabilização de gestores e demais administradores, mas sim à análise de um determinado objeto de ﬁscalização em face de critérios a ele aplicáveis, nos termos do art. 179 e 180 do RI/TCE-PI; é cabível a expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Coivaras, exercício 2023. Expedição de recomendação. Decisão Unânime.

(Inspeção. [Processo TC/ 008155/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008155%2F2023). Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 464/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293658.pdf) [PI º 195/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293658.pdf)

**Inspeção.** Os processos de inspeção são os instrumentos de ﬁscalização utilizados por esta corte de contas para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos especíﬁcos praticados pela administração.

*FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.*

Os processos de inspeção são os instrumentos de ﬁscalização utilizados por esta Corte de Contas para examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos especíﬁcos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. Ademais, o Tribunal, no exercício de sua atribuição de controle externo, poderá emitir recomendações para a correção de deﬁciências veriﬁcadas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Milton Brandão. Expedição de recomendações.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/005178/2023.](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=005178%2F2023) Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 453/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PI º197/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293660.pdf)

**Inspeção.** A competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, para ﬁns de registro, é estabelecida no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual.

*PESSOAL. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.*

A competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, para ﬁns de registro, é estabelecida no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual. Que seja elaborada uma nova lei que regule a contratação temporária, em que se discipline a forma dessa contratação, restringindo-a a situações que conﬁgurem exceção, deﬁnindo as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, bem como, sejam ﬁxados os prazos mínimo e máximo de duração dos contratos temporários.

Sumário: Inspeção. Análise de Processo Seletivo (Edital nº 001/2023), referente à contratação temporária por excepcional interesse público. Achados procedentes. Expedições de recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/004956/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=004956%2F2023%2B). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 481/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PI º198/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293661.pdf)

# LICITAÇÃO

**Licitação**. O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suﬁciente para motivar, em um momento posterior, a suspenção do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses ﬁnanceiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado.

*DOS RECURSOS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, SEM PARECER JURÍDICO, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 38, VI, DA LEI Nº 8.666/93.*

O art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, Estabelece a necessidade de parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntada oportunamente ao processo, porém, a ausência por si só não deve ser considerada suﬁciente para motivar, em um momento posterior, a suspenção do contrato, sendo fato a necessidade dessas contratações para que interesses ﬁnanceiros do Estado não sejam prejudicados com a ocorrência de eventual prescrição dos direitos pleiteados pelo contratado em nome do Estado.

Sumário: Agravo Regimental. Exercício 2022. Fundação Piauí Previdência. Conhecimento. Provimento.

(Agravo Regimental. Processo [TC/011931/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=011931%2F2022). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 409/2023-SPL publicado no [DOE/TCE-PI º196/2023)](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293659.pdf).

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Prestação de Contas**. As contas somente serão julgadas irregulares nos casos de omissão no dever de prestar contas, além disso, as Tomadas de Contas Especiais serão instauradas quando houver omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

*CONTAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE POSSAM DEMONSTRAR UM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AS HIPOTÉSES DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.*

De acordo com o que preconiza o Art. 122 da Lei n° 5.888/09, as contas somente serão julgadas irregulares nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, ﬁnanceira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de ﬁnalidade.

Além disso, conforme determina o Regimento Interno desta Corte de Contas, as Tomadas de Contas Especiais serão instauradas quando houver omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Não aplicação de multa. Regularidade com ressalvas.

(Contas de gestão. Processo [TC/016719/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016719%2F2020). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 448/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PI º196/2023)](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293659.pdf).

**Prestação de Contas**. As atividades de ﬁscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES.*

* 1. As boas práticas administrativas impõem que as atividades de ﬁscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa” (Acórdão 2296/2014-Plenário).

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Picos, Exercício Financeiro 2019. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/022067/2019](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=022067%2F2019). Relatora: Consª. Rejane Ribeiro

Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 469/2023- publicado no [DOE/TCE-PI º197/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293660.pdf)

**Prestação de Contas**. O estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, com vigência durante o ano de 2020, a teor do que dispõe a LC 173/20, não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública, da observância das obrigações de transparência, controle e ﬁscalização referentes ao período.

*CONTAS. TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO INSUFICIENTE. INFRINGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 12. 527/2011; ART. 3º DA LC 173/2020.*

O estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, com vigência durante o ano de 2020, a teor do que dispõe a LC 173/20, não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública, da observância das obrigações de transparência, controle e ﬁscalização referentes ao período, cujo atendimento será objeto de futura veriﬁcação pelos órgãos de ﬁscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme art. 3º, §1º, II da referida Lei.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bocaina. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016675/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016675%2F2020). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 427/2023-SPC publicado no [DOE/TCE-PI º199/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293662.pdf)

**Prestação de Contas**. A contratação de proﬁssionais da saúde, pela natureza dos serviços desempenhados, deve ser precedida de formalização legal como concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, a ﬁm de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX, art. 37 da CF/88. No entanto, dado o contexto pandêmico, a irregularidade não possui condão suﬁciente para ensejar a irregularidade das contas de gestão.

*CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS E ODONTÓLOGO PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DO COVID- 19. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I A IX DA CF/1988).*

A contratação de proﬁssionais da saúde, pela natureza dos serviços desempenhados, deve ser precedida de formalização legal como concurso público ou processo seletivo para contratação por tempo determinado, a ﬁm de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX, art. 37 da CF/88. No entanto, dado o contexto pandêmico, a irregularidade não possui condão suﬁciente para ensejar a irregularidade das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde do Município de Bocaina. Exercício 2020. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016675/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016675%2F2020). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 428/2023- SPC publicado no [DOE/TCE-PI º199/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293662.pdf)

**Prestação de Contas**. O responsável pelo controle interno, por não ser ordenador das despesas, não pode ser responsabilizado caso a ações que esteja ﬁscalizando não alcance o resultado desejado.

*CONTAS. ORGÃO DE CONTROLE INTERNO. OMISSÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE A PANDEMIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 74, §1º C/C ART. 75 DA CF/88.*

O responsável pelo controle interno, por não ser ordenador das despesas, não pode ser responsabilizado caso a ações que esteja ﬁscalizando não alcance o resultado desejado.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Controladoria Interna da Prefeitura de Bocaina. Não aplicação de multa. Decisão unânime. Síntese de impropriedades/falhas remanescentes após o contraditório: Ausência de atuação do órgão de Controle Interno do ente com relação às medidas de combate à pandemia de Covid- 19 (art. 74, § 1º c/c art. 75 da CF/88).

(Prestação de Contas. Processo [TC/016675/2020](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=016675%2F2020). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 429/2023- SPC publicado no [DOE/TCE-PI º199/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293662.pdf)

**Prestação de Contas**. A realização de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso junto ao INSS e ao ministério da Fazenda, sobre os quais incidiram juros, além de gerar imputações de débito no valor correspondente, repercutem na reprovação de contas do gestor.

*CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DA MULTA E DOS JUROS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

Pagamentos de contribuições previdenciárias realizadas em atraso junto ao INSS e ao Ministério da Fazenda, sobre os quais incidiram juros, além gerar imputação de débito no valor correspondente, repercutem na reprovação das contas do gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Canto do Buriti-PI, exercício 2021. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendação. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. [Processo TC/020349/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=020349%2F2021). Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 405/2023 - SPC publicado no [DOE/TCE-PI º 189/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/283656.pdf)

**Acompanhamento de Cumprimento de decisão.** É obrigação de todo aquele que administre o dinheiro o público a sua ﬁel prestação de contas, bem como a demonstração da correta utilização dos referidos recursos públicos.

*ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO DO TCE. APLICAÇÃO DE MULTA.*

Descumprimento do comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, bem como no art. 90 e 93, ambos do DecretoLei nº 200/67, é obrigação de todo aquele que administre o dinheiro público a sua ﬁel prestação de contas, bem como a demonstração da correta utilização dos referidos recursos públicos.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Acórdão TCE-PI Nº549/2021- SPC. Prolatado no Processo TC/ 003405/2021 de Representação. Decisão Unânime. Aplicação de Multa no valor de 500 UFR-PI para Sr. Geraldo Fonseca Correia.

(Acompanhamento de cumprimento de decisão. Processo [TC/007545/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=007545%2F2023). Relatora:

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 458 - SPC publicado no [DOE/TCE-PI º196/2023)](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293659.pdf).

# PREVIDÊNCIA

**Recurso de Reconsideração.** É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de proﬁssionais de contabilidade ou advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE.*

Na realização de compensações previdenciárias, é vedado ao gestor o pagamento da empresa prestadora do serviço de consultoria antes da homologação do requerimento de compensação pelo órgão previdenciário. Nesse sentido, tem-se a Instrução Normativa nº 04/2019, que dispõe, no art. 3º, que “é vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de proﬁssionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil”.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2015 a 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime. (Recurso de Reconsideração. [Processo TC/007662/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=007662%2F2023). Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 428/2023 – SPL publicado no [DOE/TCE-PI º 188/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/273656.pdf)

**Pensão por Morte.** Deve-se registrar o ato concessório do benefício de pensão para cônjuge de servidor aposentado em cargo transposto por meio de lei.

*PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.*

Considerando os princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da contributividade, deve-se registrar o ato concessório do benefício de pensão para cônjuge de servidor aposentado em cargo transposto por meio de lei. Sumário: Registro. Pensão por Morte. Elivandy Maria da Silva Viana. Decisão unânime.

(Pensão por Morte. Processo [TC/014472/2020.](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=014472%2F2020) Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre

Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 404/2023 - SPC publicado no [DOE/TCE-PI º 189/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/283656.pdf)

# REPRESENTAÇÃO

**Representação.** A inexistência de servidores capacitados para atividades não regulares ou corriqueiras do município autoriza juízo de conveniência e oportunidade da Administração municipal na contratação de empresa ou de pessoal de forma excepcional, sem concurso público, desde que atendidos os termos do art. 37, IX da CF/88.

*REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.*

Ausência de irregularidade na contratação, tendo em vista a pertinência das atividades desenvolvidas pela empresa com o objeto contratado.

Inexistência de servidores capacitados para atividades não regulares ou corriqueiras do município autoriza juízo de conveniência e oportunidade da Administração municipal na contratação de empresa ou de pessoal de forma excepcional, sem concurso público, desde que atendidos os termos do art. 37, IX da CF/88.

Ausência de violação do princípio da publicidade e/ou prejuízo à Administração, tendo em vista o empenhamento e pagamento dos serviços contratados após publicação do contrato em diário oﬁcial.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022.

Improcedência da representação. Decisão Unânime.

(Representação. [Processo TC/005751/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=005751%2F2022). Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 503/2023 – SSC publicado no [DOE/TCE-PI º 194/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293657.pdf)

# RESPONSABILIDADE

**Recurso de Reconsideração.** A taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, esteja compatível com o preço de mercado.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PERCENTUAL DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI ACIMA DO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURA SOBREPREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.*

1. – Segundo o TCU (Acórdão 2452/2017-Plenário (Relator Vital do Rêgo), a Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado.
2. - Não cabe à Administração Pública disciplinar qual o BDI que a empresa deve adotar, uma vez que conﬁguraria frustação ao caráter competitivo do certame, ao não se permitir que licitantes com BDI acima do indicado no orçamento de referência conseguissem concorrer, violando, assim, o artigo 3º, § 1º, inciso “I” da Lei Nº 8.666/93 e desobediência aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

Sumário. Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão da Representação TC/006135/2022 em face do Diretor do IDEPI, Exercício Financeiro – 2020. Conhecimento e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. [Processo TC/006404/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=006404%2F2023). Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 448/2023 - SPL publicado no [DOE/TCE-](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293657.pdf) [PI º 194/2023).](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/293657.pdf)

